

PROTEÇÃO, RESPEITO E REPARAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL: OS PRINCÍPIOS DO RELATÓRIO RUGGIE (2011) E A CANDENTE QUESTÃO DOS DEVERES POSITIVOS (PRESTAÇÃO)

ELISEU RAPHAEL VENTURI

Doutorando em Direito (Área de concentração: Direitos Humanos e Democracia; Linha de pesquisa: Cidadania e Inclusão Social), pela Universidade Federal do Paraná, UFPR (ingresso em 2015).

OBJETIVOS DO TRABALHO

O objetivo geral do trabalho consiste em analisar criticamente uma das relevantes fontes de marco regulatório contemporâneo de responsabilidade empresarial socioambiental, qual seja, o Relatório Ruggie e seus princípios. Como objetivos específicos adotam-se: a. descrever a formação e o conteúdo dos princípios do Relatório Ruggie; b. confrontar o teor dos princípios com o cabimento jurídico da exigência de responsabilidade socioambiental empresarial no ordenamento jurídico brasileiro; c. verificar as relações entre obrigações de respeito e de reparação e obrigações de deveres positivos de prestações de direitos e obrigações de proteção.

METODOLOGIA UTILIZADA

Trata-se de pesquisa teórico-acadêmica, qualitativa, e, quanto aos objetivos, é descritivo-explicativa, sendo nos procedimentos técnicos do tipo bibliográfica. Como base lógica adota-se o raciocínio dialético e especulativo. Seu campo de reflexão é a Filosofia do Direito, posta em finalidade de uma leitura do Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Empresarial numa perspectiva Civil-Constitucional. O problema da pesquisa: qual a normatividade extratável do marco regulatório dos

direitos humanos na empresa a partir dos princípios de Ruggie e quais interações e novos estudos são necessários para uma finalidade tuitiva e de promoção de direitos? Como hipótese adota-se que os princípios de Ruggie coordenam-se com o teor material visado na principiologia constitucional socioambiental, conferindo melhores delineamentos práticos, na construção de uma mais detalhada normatividade aplicável, contudo não alcançam todas as dimensões necessárias em matéria de direitos humanos (caráter prestacional).

REVISÃO DE LITERATURA

Por força do problema e da hipótese acima expostos, na execução dos objetivos propostos e seguindo-se a metodologia indicada, é necessária a articulação de três referenciais teóricos de base: 1. Responsabilidade Socioambiental Empresarial; 2. Princípios de Ruggie; 3. Dimensões das obrigações empresariais em matéria de direitos humanos: proteção, reparação e prestação.

A **Responsabilidade Socioambiental Empresarial**¹ pode ser sintetizada no âmbito do direito positivo cujo regime jurídico do direito nacional traceja a responsabilidade legal² que impõe obrigações e prevê sanções à atividade empresarial. Trata-se de normas de direito internacional, da Constituição Federal de 1988, e dos âmbitos de responsabilização civil, penal, administrativa, trabalhista, ambiental e consumerista, e que podem demandar atuação institucional democrática. A Comissão Internacional de Juristas destaca as barreiras da responsabilização (que pode ser comissiva ou omissiva): desconhecimento de problemas, dificuldades de mensuração de danos, custos de processo, desconhecimento de direitos, falta de cultura de precedentes, morosidade da justiça, descumprimento de termos de ajuste de conduta etc., encontrando-se na ação civil pública e no termo de ajustamento de conduta (e a fiscalização de seu cumprimento), além da atuação da Justiça do Trabalho, importantes mecanismo de responsabilização. Recomendam-se para a

¹ COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS. **Acesso à justiça**: violações de direitos humanos por empresas. Brasil. Genebra: Comissão Internacional de Juristas, 2011. Disponível em: <<http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Brasil-ViolaesEmpresas-August2011.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2017.

² MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011.

efetiva responsabilização, além dos mecanismos institucionais democráticos, o fortalecimento das Defensorias Públicas para o pleno desenvolvimento de suas competências, o fortalecimento de ONG de litigância estratégica, a adoção de medidas de maior celeridade para casos de violações de direitos humanos, o fortalecimento da fiscalização do cumprimento dos TAC, a ampliação do papel de órgãos dos Poderes, mecanismos de prevenção e promoção e a regulamentação da responsabilidade da matriz em relação à atuação das subsidiárias e da empresa principal em relação às contratadas, entre outras medidas de fortalecimento³. Tal compreensão de responsabilidade é “ex post facto” na maioria dos casos. Contudo, tendo em vistas a complexidade do saber ambiental⁴, os imperativos do desenvolvimento sustentável⁵, bem como a principiologia do Direito Constitucional Ambiental, com tônica dos princípios da prevenção e precaução, deve-se focar a responsabilidade também em seu caráter antecipatório e de promoção de direitos. Ressalta-se, no contexto das medidas de prevenção, a importância fundamental de os negócios se estruturarem conscientes da necessidade de gestão de responsabilidade socioambiental, por meio de políticas internas e indicadores e certificações de sustentabilidade⁶, que incluem posturas prestacionais.

Os **Princípios de Ruggie**⁷ são 31 princípios de boas práticas empresariais, orientadores sobre empresas e direitos humanos, tendo sido aprovados em 2011 pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU. Tratam-se de contemporâneo instrumento de direitos humanos, embora não constituam um Tratado Internacional, e que tem motivado encontros internacionais para debater sua implementação (desde 2012 são promovidos os Foros de Empresas e Direitos Humanos). Seus pilares consistem na

³ COMISSÃO... *op. cit.*, p. 93-103.

⁴ LEFF, Enrique. **Saber Ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Petrópolis/RJ: Vozes, 2001. LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

⁵ SACHS, Ignacy. **Rumo à ecossocioeconomia**: teoria e prática do desenvolvimento. São Paulo: Cortez, 2007. SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

⁶ LOUETTE, Anne (Org.). **Compêndio para a sustentabilidade**. Ferramentas de Gestão de Responsabilidade Socioambiental. São Paulo: Instituto AntaKarana, 2007. LOUETTE, Anne (Org.). **Compêndio de indicadores de sustentabilidade das nações**. São Paulo: Antakarana Cultura Arte Ciência/Willis Harman House, 2009. CAMPOS, Adrian; ARDISSON, Daniel Piovaneli. Por uma nova concepção jurídica de empresa no marco da sociedade do risco: do lucro inconsequente à responsabilidade socioambiental. **Sequência**, Florianópolis, n. 64, p. 85-104, 2012.

⁷ CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Empresas e direitos humanos**. Parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar. Relatório final de John Ruggie – Representante Especial do Secretário Geral. Disponível em: <[http://www.conectas.org/arquivos-site/Conectas_Princ%C3%ADpiosOrientadoresRuggie_mar2012\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos-site/Conectas_Princ%C3%ADpiosOrientadoresRuggie_mar2012(1).pdf)>. Acesso em: 25 maio 2017.

proteção como obrigação de o Estado proteger direitos humanos; respeito como responsabilidade das empresas de respeito (não violação) dos direitos humanos; e reparação, como necessidade de existência de recursos adequados e eficazes para fazer frente ao descumprimento de direitos. Agrupam-se em torno de: I. Dever do Estado de proteger os direitos humanos (princípios 1 a 10); II. Responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos (princípios 11 a 24); III. Acesso a mecanismos de reparação (princípio 25 a 31). De um modo geral, tratam-se de obrigações negativas: deveres de não violação e de reparação em caso de violação.

As **dimensões das obrigações empresariais em matéria de direitos humanos: proteção, reparação e prestação** abrem um espectro crítico em relação aos limites, extensão e possibilidades normativas das obrigações empresariais⁸ em face não apenas das obrigações negativas, mas também no caso das obrigações positivas, ou seja, de desempenharem um papel ativo na realização de direitos humanos. Trata-se da argumentação de David Bilchitz⁹. Para o autor, os princípios de Ruggie se restringiram ao já difícil campo de normatização das obrigações negativas, ante as quais a resistência é elevada e a formação de consensos se dá no plano da restrição ao mínimo possível de obrigações, de modo que a busca de consensos reduz a racionalidade de proteção de direitos humanos. Para Bilchitz, contudo, já existe suporte normativo para se imporem também obrigações positivas (o autor utiliza o exemplo do dever de laboratórios farmacêuticos produzirem medicamentos acessíveis às populações vulneráveis), além do reconhecimento da urgência desta imposição face às desigualdades, privação econômica e imenso poderio empresarial. Portanto, haveria a necessidade de se ingressar neste campo e delimitar também princípios da ordem prestacional (que necessariamente envolveriam parcerias com o poder público, utilização de normas de fomento e promocionais), atribuindo-se responsabilidades de concretização por aqueles mais habilitados ao seu cumprimento, compreendendo-se a atividade empresarial tanto como uma estrutura

⁸ ZANITELLI, Leandro Martins. Corporações e direitos humanos: o debate entre voluntaristas e obrigacionistas e o efeito solapador das sanções. **SUR**: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 8, n. 15, dez. 2011. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/46807>>. Acesso em: 31 maio 2012.

⁹ BILCHITZ, David. O marco Ruggie: uma proposta adequada para as obrigações de direitos humanos das empresas? **SUR**: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 7, n. 12, p. 209-241, jun. 2010. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/37484>>. Acesso em: 17 maio 2011.

de maximização autointeressada de lucro quanto, igualmente, atividade projetada para promoção e benefício da sociedade e dos indivíduos envolvidos.

RESULTADOS OBTIDOS OU ESPERADOS

O estudo e o debate sobre os Princípios de Ruggie podem conferir maior efetividade à proteção, à reparação e à prestação dos direitos humanos no âmbito empresarial que se organizar segundo os preceitos de responsabilidade socioambiental empresarial e guiado pela Ética Empresarial, que também é expressão de regras e princípios do Direito Positivo. Trata-se, assim, do reforço hermenêutico da formação da normatividade incidente sobre a regulação do mercado e orientação das atividades econômicas segundo os valores garantidos tanto no plano interno legal e constitucional quanto pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, igualmente fundamental para o delineamento das obrigações, expectativas e espaços de promoção e fomento de princípios de tutela socioambiental.

TÓPICOS CONCLUSIVOS

Pelo exposto, podem-se apresentar as seguintes considerações finais por meio de enunciados sintéticos em tópicos conclusivos: a. Embora os Princípios de Ruggie não constituam um instrumento típico de direitos humanos na forma de Tratado, e, ainda, que não constituam propriamente uma fonte de responsabilidade direta e formal de empresas, é inegável que seu teor se coaduna com os direitos humanos consagrados em todas as dimensões formalmente vigentes por meio de tratados, assim como que se alinha com os instrumentos de responsabilização instituídos no direito positivo brasileiro. Sua função, assim, é auxiliar na interpretação e formação de obrigações empresariais e consequente fiscalização de cumprimento. Contudo, a visão contida em si não é suficiente para a plenitude dos preceitos de direitos humanos serem atingidos, uma vez que não se contemplam as dimensões prestacionais.

b. As críticas de Bilchitz, sobre a preponderância do consenso sobre os princípios na formação dos princípios Ruggie, reforça a necessidade de se pensar

tecnicamente os delineamentos das obrigações positivas em termos de vinculação das empresas em torno da responsabilidade socioambiental em matéria de direitos humanos. Tal situação demanda a complexa formação política do Direito Internacional, contudo, tendo em mente as relações entre mercados e direitos internos, acompanhada das responsabilidades jurídicas em diversos níveis, poder-se-á tecer, nas interações destas incidências, mecanismos em termos de respeito e reparação.

c. As prestações positivas, por constituírem obrigações prestacionais, demandarão a construção de uma cultura mais efetiva de realização de direitos, o que se faz nas linhas da responsabilidade socioambiental propositiva, em que se compreende a abrangência dos direitos humanos e fundamentais como estruturas não inertes e que, para se realizarem, dependem do implemento de práticas concretas. Nesse sentido, o esforço na construção de critérios de ordem do direito funcional e promocional de fomento, das regras de incentivo e da delimitação de responsabilidade, serão centrais para o sucesso das pretensões de um sistema completo de atendimento de direitos humanos, ou seja, de proteção e de promoção.